



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05916/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Gervásio Agripino Maia

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva da Prestação de Contas. Aplicação de Multa. Determinação à Auditoria. Recomendação ao atual Presidente da ALPB. Representação à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00440/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas da Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, declarando suspeição o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes 151,95 UFR/PB;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
4. Determinar ao Órgão Técnico desta Corte que proceda ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019, bem como da Resolução nº 1885/2020, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP;
5. Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino Araújo, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento aos cofres da ALPB do valor de R\$ 29.527,56, correspondente ao pagamento de multas por infração de trânsito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05916/18**

6. Recomendar ainda ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas observadas nos presentes autos;
7. Representar à Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa para que aquela pasta adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre serviços prestados pelos assessores parlamentares da ALPB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 09 de dezembro de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05916/18 trata do exame das Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017.

De acordo com o Art. 52 da Constituição Estadual do Estado da Paraíba, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
- IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;
- VI - alienação, permuta, cessão, arrendamento de bens do domínio do Estado e recebimento de doação com encargo;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- XI - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;
- XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;
- XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;
- XIV - concessão de serviço.

De acordo com o Art. 54 da Constituição Estadual do Estado da Paraíba, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

- I - autorizar, por maioria absoluta, a instauração de processo contra o Governador, o Vice Governador e os Secretários de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III - elaborar seu regimento interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - julgar, por dois terços dos seus membros, o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- VI - processar e julgar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, quando a ausência exceder de trinta dias e, do Estado, por mais de quinze dias;

VIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) conselheiros do Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo Governador do Estado;

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 24 de novembro de 1994.

b) titulares de outros cargos que a lei determinar;

c) presidente e diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado.

- Alínea c acrescentada pela Emenda Constitucional nº 7, de 28 de setembro de 1995.

IX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito externo e interno;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XI - conhecer do veto e sobre ele deliberar, por maioria absoluta e escrutínio secreto;

XII - aprovar, por maioria absoluta, intervenção estadual no Município e o nome do interventor, ou suspendê-la, em escrutínio secreto;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;

XIV - fixar o subsídio dos Deputados Estaduais por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, nos termos do § 2º do art. 27 da Constituição Federal;

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 20 de junho de 2007.

XV - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XIX - escolher quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e quatro do Tribunal de Contas dos Municípios;

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 24 de novembro de 1994.

XX - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais;

XXII - autorizar e resolver definitivamente sobre empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

XXIII - deliberar sobre intervenção nos Municípios, na forma prevista nesta Constituição;

XXIV - elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no projeto de lei de diretrizes dos três Poderes, e sua proposta de orçamento anual.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos V e VI, funcionará como Presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

§ 2º Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação da obra, do contrato ou do pagamento que envolva interesse público.

§ 3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

• § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 27 de dezembro de 2006. , operações de crédito e dívida pública;

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os dados que compõem a presente prestação de contas, elaborou Relatório Preliminar, no qual destaca que:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal em conformidade com a Resolução Normativa TC nº. 03/2010;
- b) a Lei nº. 10.850, de 27 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a ALPB no montante de R\$ 300.500.000,00;
- c) ao final do exercício, a despesa realizada importou em R\$ 297.887.795,63, distribuída nos seguintes Programas de Governo: Operações Especiais (4,02%), Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado (73,33%) e Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (22,65%);
- d) a despesa realizada comportou-se da seguinte forma, em relação às Ações de Governo: Despesas de Exercícios anteriores (0,04%), Auxílio Funeral (0,01%), Encargos com Indenizações Trabalhistas (0,42%), Indenizações e Restituições (3,56%), Construção da Nova Sede da ALPB (0,65%), Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis (0,05%), Encargos com Água, Energia e Telefone (0,43%), Aluguel de Imóveis (0,33%), Seguros e Taxas de Imóveis (0,01%), Administração e Manutenção da Frota de Veículos (0,001%), Seguros e Taxas de Veículos (0,002%), Manutenção de Serviços Administrativos (8,93%), Encargos com Pessoal Ativo (57,69%), Vale e Auxílio Transporte (0,10%), Vale Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (5,79%) e Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar (22,00%);
- e) a execução orçamentária por Grupo de Despesa apresentou o seguinte desdobramento: Pessoal e Encargos Sociais, 58,17%, Outras Despesas Correntes, 41,15%, e Investimentos, 0,68%;
- f) dentre os gastos por elemento de despesa destacam-se: 11-Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (47,93%), 13-Obrigações Patronais (9,75%), 30-Material de Consumo (0,34%), 36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (17,51%), 37-Locação de Mão-de-Obra (4,40%), 39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (5,92%), 46-Auxílio Alimentação (5,79%), 47-Obrigações Tributárias e Contributivas (3,46%), 61-Aquisição de Imóveis (0,65%), 93-Indenizações e Restituições (3,56%), e 94-Indenizações e Restituições Trabalhistas (0,42%);
- g) o valor de Restos a Pagar correspondeu a R\$ 2.340.246,98;
- h) o percentual empenhado pelo Órgão em relação à RCL correspondeu a 3,43;
- i) o orçamento da Assembleia Legislativa previu como fontes de recursos para o órgão: a cota-parte do Fundo de Participação do Estado – 101, Recursos Ordinários do Estado – 100 e Recursos Diversos – 290;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

- j) a despesa empenhada por fonte de recurso ocorreu nas seguintes proporções: 100- Recursos Ordinários, (42,32%), 101- Cota Parte do FPE, (57,00%) e Recursos Diversos, (0,68%);
- k) os gastos com pessoal, considerando a utilização dos pareceres normativos desta Corte, corresponderam a 1,64% da RCL;
- l) o custo mensal de um Deputado Estadual correspondeu a R\$ 165.322,00, levando-se em conta os Subsídios (R\$ 25.322,00), a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP (R\$ 25.000,00) e Serviços de Suporte à Atividade Parlamentar (gastos com assessores de gabinete), no valor de R\$ 115.000,00;
- m) o gasto total empenhado com a rubrica orçamentária 3.3.90.36 - Ação 4398 – Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar, absorvendo serviços de assessores de parlamentares dos 36 deputados, acrescidos de 03 gabinetes institucionais (presidência, primeira e segunda secretarias executivas), perfaz o montante R\$ 51.314.286,34, 2,82% acima do valor registrado em 2016;
- n) o gasto total empenhado com a VIAP, rubrica orçamentária “indenizações e restituições” (elemento 93) perfaz o montante total de R\$ 10.600.851,32.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou irregularidades de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Gervásio Agripino Maia, bem como, individualmente aos demais deputados, em razão da utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP. Após apresentação de defesas, restaram as seguintes inconformidades, no entendimento do Órgão Técnico.

### **I – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁSIO AGRIPINO MAIA**

#### **1. Informações não fornecidas pela Assembleia Legislativa da Paraíba à Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória**

A defesa esclarece que, em razão do volume de documentos solicitados, não fora possível encaminhar a referida documentação ao tempo da solicitação, o que não significa dizer que houve embaraço à fiscalização. Verificando-se o volume de documentos já carreados ao processo, observa-se uma evidente demonstração do intuito de contribuir para o controle externo.

De acordo com a Auditoria, a documentação não foi encaminhada no tempo solicitado, muito embora o prazo tenha sido sempre prorrogado, por solicitação da Assembleia Legislativa. Em razão da não apresentação de documentação, tornou-se necessária a abertura de processos de inspeção especial de nºs 07022/17, 17739/17 e 18774/17.

#### **2. Recebimento indevido de Verba de Representação pelo Presidente da Assembleia, Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 151.932,00**

O ex-gestor argumenta que se trata de verba de representação, recebida ao longo dos anos e jamais sindicalizada pela Corte de Contas, é inerente e imbricada ao exercício da função especialíssima da presidência do Poder Legislativo Estadual. Alega que não seria justo tratar os diferentes de forma isonômica, nascendo aí o fundamento para recebimento da verba de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

natureza indenizatória. A defesa destaca que já existe entendimento neste Tribunal acerca da matéria, citando o voto do Relator do Processo TC nº 4255/13 e também do Processo TC 3136/16.

O Órgão Técnico mantém seu entendimento, ressaltando que o art. 39, § 4º da CF não deixa dúvidas no seu texto:

“Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

### **3. Ausência de retenção de ISS (Imposto sobre Serviços) nos pagamentos efetuados a Assessores Parlamentares**

O defendente alega que a despesa seguiu rigorosamente os ditames da Lei 1.560/2011, em que não havia previsão de retenção do ISS por parte dos profissionais. Acrescenta que muitos dos profissionais autônomos estão incluídos no SIMPLES Nacional ou integram as chamadas sociedades uniprofissionais, não incidindo diretamente o ISS no seu faturamento mensal. Cita também decisão desta Corte, Processo TC 3136/16, segundo a qual seria cabível representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para a adoção de medidas de sua competência.

A Auditoria mantém os termos do relatório inicial, integralmente, por entender que não houve apresentação de argumentos meritórios e/ou documentos capazes de elidir a presente irregularidade.

### **4. Irregularidades em Contratos**

**4.1** O Órgão Técnico constatou, com relação à empresa Kairós Segurança Ltda, que a vigência do contrato nº 62/2011 foi de 07/11/2011 a 07/11/2017, de acordo com o 12º Termo Aditivo, ultrapassando o limite de 05 anos. A Unidade Técnica considerou as despesas do contrato nº 62/2011, a partir do dia 08/11/2016 (Termo Aditivo nº 12) até 31/12/2017, como realizadas sem cobertura contratual, o que totalizou R\$ 5.170.001,09, registrando, no entanto, que no exercício de 2017 estas despesas sem contrato totalizaram R\$ 4.008.784,79.

A defesa esclarece que o aditivo que elasteceu a vigência do contrato precede a gestão do defendente, que apenas deu continuidade aos serviços para que não houvesse solução de continuidade do serviço de segurança do Poder Legislativo. Acrescenta que, já nos primeiros meses de gestão, houve substancial redução dos valores pagos à referida empresa, o que atesta os esforços envidados pela gestão no sentido de otimizar os recursos públicos. Informa, ainda, que a partir de setembro de 2017, com o fim do prazo de vigência do Termo Aditivo, a prestação do serviço fora delegado à Guarda Militar da Reserva, reduzindo ainda mais o custo com a segurança do Poder Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

O Órgão Técnico mantém o entendimento inicial tendo em vista que o defendente apenas ratificou a falha.

**4.2** Foi apontado no Relatório Prévio que as NEs 1758, 2019 e 2302, totalizando R\$ 61.357,42, relativas ao contrato nº 35/2012, com a Classic Viagens e Turismo Ltda, foram realizadas sem cobertura contratual.

Após análise de documentação apresentada pela defesa, a Auditoria conclui que a vigência deste contrato foi de 18/07/2012 a 18/11/2017 (05 anos e 04 meses), ultrapassando o limite de 05 anos. Portanto, todas as despesas concretizadas a partir do 5º Termo Aditivo foram realizadas sem cobertura contratual, o que totaliza R\$ 61.357,42.

**4.3** Foi celebrado o Contrato nº 47/2012 com a Rádio Liberdade FM de Santa Rita LTDA, cujo objeto foi a locação do espaço na torre de transmissão da referida Rádio para instalação de 02 antenas, objetivando a transmissão dos sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto na cidade de João Pessoa, com vigência de 15/10/2012 a 15/10/2017. A Auditoria registrou pagamentos além do prazo contratual, no valor de R\$ 72.595,48, conforme NEs 2011, 2219, 2445 e 2628.

A defesa informa que tais notas de empenho foram pagas em razão da vigência do 7º Termo Aditivo, que prorrogou o contrato por mais 12 meses, do dia 16 de outubro de 2017 a 15 de outubro de 2018.

O Órgão de Instrução mantém a falha com o argumento de que o contrato nº 47/2012, com a inclusão do 7º Termo Aditivo, ultrapassa o limite de 05 (cinco) anos. Todas as despesas concretizadas a partir do 7º Termo Aditivo foram então realizadas sem cobertura contratual, totalizando R\$ 72.595,48.

**4.4** A ALPB celebrou o Contrato nº 04/2014 com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, objetivando a contratação do serviço de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, com vigência entre 11/02/2014 a 11/02/2018.

A Auditoria apontou as seguintes falhas em tal contratação:

- realização de despesas concretizadas, a partir do dia 11/02/2015 (Termo Aditivo nº 01), sem cobertura contratual, sendo o montante de R\$ 738.526,11, no exercício de 2017;
- ausência de um controle efetivo sobre os abastecimentos e/ou outros serviços;
- ausência de comprovação através de Notas Fiscais emitidas pelos postos de combustíveis que abastecem a frota de veículos da Assembleia;
- má gerência de recursos públicos pela administração;
- dados inseridos no banco de dados da Nutricash Serviços Ltda. não refletem a realidade da frota à disposição deste órgão;
- sistema da Nutricash Serviços Ltda. aceita quaisquer combinações alfa/numéricas para validar uma "placa" de veículo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

- banalização do ato de “atesto” tendo em vista que não existe nenhuma conferência dos relatórios emitidos pela Nutricash Serviços Ltda;
- placas de veículos não cadastradas no Detran/PB, de propriedade de particulares e não locados no mês do respectivo pagamento, totalizando R\$ 176.969,83.

O defendente esclarece que os termos foram firmados na gestão anterior. Informa que, tradicionalmente, a compra de combustíveis para abastecimento dos veículos oficiais ocorre mediante a contratação direta junto a postos, por meio de licitações que têm como critério de julgamento o menor preço. Não obstante, nos últimos anos novo modelo de contratação vem sendo incorporado à gestão governamental. Trata-se da contratação de empresa que oferta o serviço de gerenciamento de abastecimento, pelo qual o contratante tem a possibilidade de adquirir o combustível em uma ampla rede de postos credenciados. Neste caso, o critério de julgamento adotado nas licitações tem sido o de menor taxa de administração do contrato. A defesa destaca que, neste modelo de contrato, determinada empresa gerencia para terceiros o serviço de abastecimento veicular mediante cartões e vales impressos personalizados, que podem ser utilizados em qualquer posto da rede credenciada. Ao final do período contratualmente estipulado, a contratada expedirá o faturamento dos abastecimentos realizados. A Administração pagará à gerenciadora, não integrando o contrato administrativo as obrigações desta com os postos de combustíveis.

O defendente enumera diversas vantagens para esse tipo de contratação, tais como: a compra de combustíveis submete-se ao regramento relativo a contratos de fornecimento, com duração adstrita à vigência dos créditos orçamentários, ou seja, ao término do exercício contábil, que coincide com o ano civil; a possibilidade de realização de abastecimentos em uma ampla rede de postos de combustíveis credenciados da empresa contratada, inclusive com a escolha daqueles que apresentem os menores preços por tipo de combustível; acompanhamento mais seguro e eficaz das despesas da frota, com a redução das despesas em até 40% (quarenta por cento), haja vista a possibilidade de corte de gastos com combustíveis por meio de controles e travas parametrizadas, como escolha dos postos e quantidade, periodicidade e preço pago por abastecimento, entre outros; dispensa convênios diretos com postos de combustíveis e oficinas; elimina processos administrativos, como elaboração de planilhas, controle de quilometragem, dentre outros, gerando ganhos de produtividade; maior controle do desempenho da frota, com parametrização de restrições e sinalização de desvios; acesso a todas as informações em tempo real via internet, mediante a emissão de relatórios e consultas; geração de cartões e vales, bloqueio, pedido de 2ª via e consulta de extratos pela Internet; possibilidade de capturas com contingências; possibilidade WEB de utilização do cartão e vales tanto para abastecimento quanto para compra de peças e pagamento de serviços em oficinas; maior segurança no uso dos cartões, pois são vinculados a senhas individuais; emissão de vales personalizados e em papel de segurança.

No tocante às demais falhas, salienta que as despesas a partir do dia 11/02/2015 estavam em conformidade com o Primeiro Termo Aditivo, que prorrogou a vigência pelo período de 12 meses, contados a partir do dia 12 de fevereiro de 2015 até o dia 11 de fevereiro de 2016. Destaca que ocorreu erro material na fixação da data de assinatura, o que não compromete a lisura e a regularidade do contrato em questão. Portanto, todas as despesas concretizadas, com base no Contrato nº 04/2014, foram realizadas com cobertura



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

contratual, haja vista os cinco termos aditivos que prorrogaram sua vigência até 11 de fevereiro de 2019. Informa que todos os controles de abastecimentos, verificação de dados inseridos e conferência dos relatórios, são feitos através de um sistema/software disponibilizado pela Nutricash Serviços LTDA. As notas fiscais são fornecidas mensalmente junto com comprovantes, atestando que há um controle efetivo sobre os abastecimentos e/ou outros serviços. Em relação à observação feita pela Auditoria de que os dados inseridos não refletem a realidade da frota, alega que é preciso que se apresentem tais divergências para que possa justificar com mais precisão esta questão.

A Auditoria ratifica que o 1º Termo Aditivo foi assinado extemporaneamente, no dia 24/02/2015, e foi protocolado em 04/03/2015. Portanto, todas as despesas realizadas a partir do 1º Termo Aditivo foram realizadas sem cobertura contratual, sendo o montante de R\$ 738.526,11 no exercício de 2017.

Quanto ao argumento da defesa de que é preciso que se apresentem tais divergências para que possa justificar com mais precisão esta questão, o Órgão de Instrução ressalta que as divergências expostas foram claramente registradas no relatório e repete a informação de que nos relatórios mensais da Nutricash foram encontradas placas de veículos não cadastrados no Detran-Pb, de propriedade de particulares e não locados no mês do respectivo pagamento, Totalizando R\$ 176.969,83. Conclui pela manutenção da falha, considerando que o Defendente não apresentou nenhum fato novo que alterasse o entendimento inicial.

**4.5** Contrato nº 59/2013, celebrado com a CLIP PRODUÇÕES LTDA, objetivando a prestação de serviços de operacionalização e manutenção dos sistemas de comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba, com vigência entre 13/10/2013 a 28/02/2018.

A Unidade Técnica registrou que o contrato foi assinado com a empresa Clip Produções Ltda, CNPJ nº 05.557.413/0001-95, no entanto, o 4º Termo Aditivo foi assinado irregularmente com outro CNPJ nº 05.557.413/0002-76 em nome da Clip Produções Ltda - EPP, como também, prorrogado fora do prazo, que seria até 31/10/2015, no entanto assinado em 03/11/2015. Considera, portanto, pagamentos irregulares à Clip Produções Ltda - EPP, CNPJ nº 05.557.413/0002-76, sem licitação e sem cobertura contratual, no total de R\$ 4.590.415,12, referente ao exercício de 2017.

A defesa anexa o contrato com os respectivos aditivos e esclarece que o segundo termo aditivo estabeleceu nova vigência até 01 de novembro de 2015, e não 31 de outubro de 2015, como informado pela Auditoria e que o terceiro termo aditivo de prazo fora firmado em 03 de novembro de 2015, primeiro dia útil após o feriado nacional de finados. Quanto ao CNPJ diverso do contrato firmado, informa que o aditivo fora firmado com a mesma empresa, contudo, com a filial constituída em João Pessoa, mantendo-se inalterados todos os termos pactuados.

A Auditoria entende que a Defesa não apresentou nenhum fato que modifique as irregularidades iniciais, razão pela qual mantém o entendimento inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

**4.6.** Celebração do Contrato Nº 30/2015 com a MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA, cujo objeto é a Prestação de serviços de publicidade, com vigência no período de 01/10/2015 a 30/09/2017

O Órgão Técnico considera que todas as despesas concretizadas, com base no Contrato nº 30/2015, a partir do dia 01/10/2016 (Termo Aditivo nº 01) foram realizadas sem cobertura contratual, pois a assinatura do 1º aditivo contratual ocorreu em 03/10/2016, data posterior a vigência do contrato (30/09/2016). Para o exercício em análise, constata-se pagamento irregular no total de R\$ 3.958.891,70. Além disso, aponta como irregularidade que todos os empenhos relativos ao contrato nº 30/2015, com a Máxima Três Comunicação Ltda, foram efetivados após as emissões das notas fiscais e também registra veiculações publicitárias não comprovadas, uma vez que não foram apresentados relatórios de auditoria externa que confirmem a realização da veiculação das campanhas de publicidade.

A defesa alega que todas as despesas concretizadas junto à empresa Máxima Três Comunicação LTDA foram realizadas com a efetiva cobertura contratual, diante dos dois Termos Aditivos, que prorrogaram a vigência do contrato até o dia 01 de fevereiro de 2018. Destaca que o dia 01 de outubro de 2016 fora dia não útil (sábado), postergando-se assim para a segunda feira, dia 03 de outubro de 2016. Acrescenta apenas assumiu a Presidência da Mesa da Assembleia em 2017. No que tange ao empenhamento após a emissão das notas fiscais, alega que decorreu da própria logística de tramitação dos processos de pagamento, uma vez que as notas fiscais eram emitidas pela empresa contratada, encaminhadas ao Secretário de Controle Interno, que encaminhava para Secretária de Finanças e Orçamento, para que fosse procedido o pagamento. No que diz respeito à comprovação material dos serviços, encaminha todos os processos de pagamento.

A Auditoria afasta a falha relativa à ausência de comprovação da despesa e mantém seu entendimento quanto às demais inconsistências.

**4.7** Contrato nº 33/2015, celebrado com a MAQ LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando o fornecimento de solução de impressão departamental, de caráter local e ou de grande porte com acesso via rede local (TCP/IP). Compreende a cessão de direito de uso de equipamentos, softwares, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), incluindo serviços de operacionalização da solução, visando atender as necessidades do parque de impressões da Assembleia Legislativa da Paraíba, com vigência de 07/10/2015 a 07/10/2017.

No entendimento da Unidade Técnica, todas as despesas concretizadas, com base no Contrato nº 33/2015, a partir do dia 07/10/2016 (Termo Aditivo nº 02), foram realizadas sem cobertura contratual, sendo o montante de R\$ 277.314,06, no exercício de 2017.

O defendente esclarece que o período de 07/10/2016 até 31/12/2017, mencionado pela Auditoria, estava coberto pelos Segundo e Quinto termos aditivos, que haviam prorrogado o contrato de 08 de outubro de 2016 até 07 de outubro de 2017 e de 08 de outubro de 2017 até 07 de outubro de 2018, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

A Auditoria atesta que a vigência do 1º Termo Aditivo foi até 06/10/2016, no entanto, a sua prorrogação foi extemporânea, no dia 08/10/2016, existindo a descontinuidade da vigência do contrato.

**4.8** Contrato nº 37/2015, tendo como credor a M3 LOCADORA DE VEICULOS LTDA, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos para uso em representação e serviços da Assembleia Legislativa, com vigência de 20/11/2015 a 19/11/2017.

A Auditoria apontou como irregularidade a não comprovação da utilização dos veículos locados a M3 Locadora de Veículos Ltda, no valor de R\$ 242.391,55, uma vez que restou constatado que parte dos veículos informados nos processos de pagamentos não sofreram abastecimento no mês especificado.

A defesa anexa os contratos de locação dos veículos, bem como os demonstrativos dos veículos locados e efetivamente usados. Esclarece que estes veículos já foram substituídos e não se encontram em uso da ALPB, visto que nos aditivos do contrato a Locadora tem por obrigação fazer a renovação da frota.

O Órgão Técnico mantém a falha tendo em vista que os relatórios dos veículos locados foram coletados durante diligência "in loco" diretamente no setor responsável e foram anexados e citados no relatório inicial.

Em nova defesa, o ex-gestor alega que, embora a Auditoria não tenha aceitado os argumentos da defesa, tampouco indicou quais os documentos necessários para fins de comprovação, destacando que a própria Nutricash comprova a prestação dos serviços de locação de automóveis.

O Órgão de Instrução ratifica, contrariamente ao que argumenta a Defesa, que o relatório da Nutricash comprova o abastecimento de veículos não cadastrados na Assembleia Legislativa, ausentes da relação dos veículos locados, totalizando R\$ 242.391,55.

**4.9** CONTRATO Nº 38/2015 celebrado com a LOCALIZA RENT A CAR S/A, objetivando a Prestação de serviços de locação de veículos para uso em representação da Casa Legislativa, com vigência de 20/11/2015 a 19/11/2017.

A Unidade Técnica apontou como irregularidade a não comprovação da utilização dos veículos locados à Localiza Rent a Car S/A, no valor de R\$ 101.787,28. A falha tem por base o cruzamento das informações dos pagamentos com os relatórios fornecidos pela empresa Nutricash Serviços Ltda., os quais tratam do abastecimento mensal de todos os veículos à disposição da Assembleia Legislativa da Paraíba (próprios e locados), tendo-se constatado que parte dos veículos informados nos processos de pagamentos não sofreram abastecimento no mês especificado, evidenciando que tais veículos não se encontravam no referidos órgão.

O defendente acosta os contratos de locação dos veículos, informando que alguns já foram substituídos e não se encontram em uso da ALPB. Destaca que alguns veículos foram solicitados para substituições, seja para uso temporário ou permanente, aparecendo apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

nos contratos ou nas folhas de substituições. Salienta ainda que a Localiza, no dia do fechamento da fatura, informa a placa do veículo que está sendo utilizado no dia, seja o substituto para manutenção ou o próprio veículo original do contrato.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento alegando que os relatórios dos veículos locados foram coletados durante diligência "in loco" diretamente no setor responsável e foram anexados e citados no relatório inicial.

Em nova defesa, o ex-gestor alega que, embora a Auditoria não tenha aceitado os argumentos da defesa, tampouco indicou quais os documentos necessários para fins de comprovação, destacando que a própria Nutricash comprova a prestação dos serviços de locação de automóveis.

O Órgão de Instrução ratifica, contrariamente ao que argumenta a Defesa, que o relatório da Nutricash comprova o abastecimento de veículos não cadastrados na Assembleia Legislativa, ausentes da relação dos veículos locados, totalizando R\$ 101.787,28.

**4.10** CONTRATO Nº 03/2017, celebrado com a BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando o fornecimento de material de consumo (gênero alimentício), destinado a atender as necessidades da creche pré-escola Ângela Maria Meira de Carvalho, com vigência de 01/03/2017 a 28/02/2018.

A Auditoria registrou como inconsistência o pagamento maior que o valor contratado, no montante de R\$ 9.114,41.

A defesa alega que todas as despesas foram realizadas dentro da vigência dos respectivos contratos nºs 24/2016 e 03/2017, acostando documentos comprobatórios.

Após análise da documentação, a Auditoria retifica o valor da falha para R\$ 2.681,19, mantendo esse entendimento após segunda defesa quando o defendente alega que foi ínfimo o valor ultrapassado.

### 5. Despesas pagas indevidamente

Foram pagas, com recursos da Assembleia Legislativa da Paraíba, diversas multas por infração no trânsito, no total de R\$ 29.348,73, cometidas por servidores da Casa, às locadoras de veículos: M3 Locadora de Veículos Ltda (R\$ 19.711,42) e LOCALIZA (R\$ 9.637,31).

O defendente esclarece que nos Contratos de Locação de Veículos firmados entre a Assembleia Legislativa da Paraíba e as Locadoras contratadas, consta cláusula segundo a qual a contratante deverá ressarcir à contratada por qualquer valor pago relativo às multas de trânsito ocorridas durante o período que o carro estiver locado. Portanto, o ex-gestor não considera como pagamento indevido o ressarcimento de infrações de trânsito.

A Auditoria argumenta que a questão não é o pagamento das multas de trânsito pela Assembleia para a locadora, que é direito da empresa receber, mas que estas multas devem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

ser pagas por quem infringiu à lei, o condutor do veículo no momento da infração, que causa dano ao patrimônio público e assim deve se responsabilizar por seus atos. A Defesa não apresentou quaisquer procedimentos administrativos para recuperação destes valores.

#### **6. Irregularidade no Portal da Transparência**

A Unidade Técnica registra que o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa da Paraíba está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito às informações sobre as verbas indenizatórias dos parlamentares, pois os gastos não estão disponibilizados de forma clara e objetiva, apenas é informado o valor total repassado a cada Deputado Estadual. Também se verifica que nos históricos das notas de empenhos não são identificados os contratos e os períodos correspondentes aos respectivos pagamentos, são apenas repetidos de uma NE para a outra.

O defendente destaca que a Assembleia Legislativa da Paraíba vem implementando novos sistemas para uma maior eficiência do Portal da Transparência, especialmente em relação às informações sobre as verbas indenizatórias dos parlamentares.

A Auditoria entende que a Defesa apenas ratifica o fato constatado, mantendo, portanto, a irregularidade apontada.

#### **II – IRREGULARIDADES RELACIONADAS À VERBA INDENIZATÓRIA DE APOIO PARLAMENTAR - VIAP**

A Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), que tem como finalidade custear, exclusivamente, os gastos dos Deputados Estaduais no pleno exercício de seus mandatos na Assembleia Legislativa, foi instituída pela Resolução nº 1.457/2009, alterada pela Resolução nº 1.560/2011, Resolução nº 1.635/2014 e Resolução 1.686/2016, estabelecendo novos critérios para sua concessão.

Para o exercício de 2017, o limite mensal é de até R\$ 25.000,00 por Deputado Estadual, somando R\$ 300.000,00, limite anual com a VIAP. Para os 36 parlamentares a previsão seria de até R\$ 10.800.000,00. O gasto total empenhado com a VIAP, rubrica orçamentária "indenizações e restituições" (elemento 93), no exercício de 2017, perfaz o montante total de R\$ 10.600.851,32.

As despesas realizadas pelos parlamentares com recursos da VIAP envolveram locações de meios de transporte, locação de móveis, máquinas e equipamentos, aluguel de imóveis, pagamento de IPTU, aquisição de material de expediente, contas de internet, TV a cabo, energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel, aquisição de suprimentos de informática, combustíveis e lubrificantes, seguro de vida, hospedagens, passagens aéreas, diárias, planos de saúde, serviços de segurança, alimentação, divulgação do mandato parlamentar, assessorias contábeis, assessorias jurídicas, apoio técnico de informática, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05916/18**

Conforme já evidenciado nas PCAs da ALPB de 2012/2013/2014/2015, a Auditoria detectou deficiências de controles na formalização dos processos da VIAP, bem como da verificação da efetiva comprovação de tais gastos (efetividade da despesa pública).

A Unidade Técnica realizou levantamento dos processos de concessão de VIAP, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2017 de todos os parlamentares. Verificou que os gastos se comportaram nas proporções a seguir apresentadas e também apontou irregularidades nas prestações de contas de utilização da VIAP.

| <b>GASTOS TOTAIS COM RECURSOS VIAP 2017</b> |                      |               |
|---------------------------------------------|----------------------|---------------|
| <b>DESPESAS</b>                             | <b>VALOR TOTAL</b>   | <b>%</b>      |
| Locação de Veículos                         | 2.578.720,00         | 24,26         |
| Combustíveis                                | 971.352,30           | 9,14          |
| Divulgação do Mandato Parlamentar           | 2.068.319,83         | 19,46         |
| Assessoria Jurídica                         | 1.805.959,48         | 16,99         |
| Assessoria Contábil                         | 1.405.420,00         | 13,22         |
| Outras Despesas                             | 1.258.851,73         | 11,84         |
| VIAP sem Prestação de Contas                | 539.082,83           | 5,07          |
| <b>TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>         | <b>10.627.706,77</b> | <b>100,00</b> |
| <b>TOTAL RESSARCIDO</b>                     | <b>10.600.706,17</b> |               |

A Auditoria registrou, em Relatório Prévio, a ausência de Prestação de Contas por parte de alguns parlamentares. Constatou também que a grande maioria das despesas ressarcidas aos Deputados Estaduais, através da VIAP, foram realizadas com valores acima da dispensa de licitação, infringindo a Lei nº 8.666/93.

Dentre as falhas apontadas pela Unidade Técnica encontram-se abastecimentos realizados em diversos postos de combustíveis sem que fossem informados os veículos autorizados a fazer o abastecimento com os recursos da VIAP e anexados, em alguns casos, apenas a nota fiscal com o valor mensal, sem a apresentação dos cupons fiscais respectivos. A Auditoria entende que configura acréscimo ao subsídio mensal estipulado aos Deputados Estaduais e fere o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviu tão somente para o estrito exercício das funções legislativas.

Outra inconsistência diz respeito à locação de veículos sem que fossem identificados os condutores dos veículos locados, como também não foi comprovada a finalidade, exclusiva, dos veículos para atendimento do pleno exercício do mandato do Deputado Estadual na Assembleia Legislativa. O Órgão de Instrução verificou que a maioria dos Deputados Estaduais locou por vezes, dois, três e até quatro veículos no mesmo período, e em alguns casos durante todo o exercício, além de alguns deles ainda terem à sua disposição um veículo locado pela própria Assembleia Legislativa.

Outro registro foi de que os gastos com divulgação do mandato parlamentar não foram comprovados, impossibilitando a Auditoria de verificar se as publicações foram de caráter de orientação social, informativo ou educativo, na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

Foram também apontadas falhas relacionadas à contratação direta de diversos serviços, como de assessoria contábil e jurídica, infringindo a Lei nº 8666/93 e sem que fossem apresentadas as comprovações da execução dos serviços prestados.

O Órgão Técnico também considerou irregulares os pagamentos com Plano de Saúde e Seguro de Vida, entendendo que possuem finalidades pessoais.

A Auditoria constatou a realização de gastos com recursos VIAP durante o recesso parlamentar.

Em razão das falhas observadas, o Órgão de Instrução sugere a imediata revisão normativa, por parte da administração superior da ALPB, no que pertine a um melhor dimensionamento da concessão e comprovação dos gastos com a VIAP, em pleno atendimento aos princípios constitucionais vigentes sobre o trato da gestão pública, em especial aos da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, todos previstos nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional, inclusive com divulgação no site da Assembleia Legislativa, no link relativo à transparência pública, de forma discriminada.

Os interessados foram devidamente notificados para apresentação de defesa. Após análise das peças defensivas encartadas aos autos, o Órgão Técnico considerou sanadas algumas falhas, mantendo o entendimento quanto a outras irregularidades. A análise conclusiva da Auditoria, em relação à utilização da VIAP, por parlamentar, encontra-se em Relatório de Defesa de fls. 53.758 a 54.573.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, ao supracitado gestor, em decorrência do desrespeito a normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, ao Chefe do Legislativo e aos demais Deputados Estaduais, em virtude dos danos causados ao erário em razão da insuficiência de comprovação do uso de recursos públicos;
- 4) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Chefe do Poder Legislativo Estadual:
  - a) Referente ao recebimento indevido de verba de representação, pelo Deputado Presidente da AL-PB, Sr. Gervásio Maia, na monta de R\$ 151.932,00.
  - b) No tocante às multas de trânsito pagas indevidamente pela Casa Legislativa (R\$ 29.348,73).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

- c) Nos valores correspondentes aos gastos não comprovados com a VIAP – individualizado solidariamente com cada Deputado Estadual beneficiado com a respectiva Verba de Indenização.
  - d) Dos valores não comprovados na utilização de veículos supostamente locados às empresas M3 Locadora de Veículos e Localiza, nos montantes de R\$ 242.391,55 e R\$ 101.787,28.
- 5) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos demais Deputados Estaduais, cujos gastos com recursos da VIAP foram considerados irregulares, conforme detalhado no ulterior relatório técnico e no corpo deste parecer;
- 6) RECOMENDAÇÕES à atual gestão da entidade no sentido de:
- I. Promover revisão normativa da processualística de concessão e prestação de contas (comprovação da efetividade da despesa pública) dos gastos da VIAP, por parte da administração superior da ALPB;
  - II. Primar pela observância dos termos da Constituição Federal, especialmente em relação aos limites para remuneração dos Deputados Estaduais, e às determinações desta Corte e Contas em suas decisões, evitando a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise, sobretudo, no que diz respeito a impossibilidade de defesa pessoal do gestor custeada com recursos do ente e a todas as
  - III. inconformidades que ensejaram o dever de ressarcimento.
  - IV. Exercer maior controle quanto à concessão e à comprovação dos gastos com a VIAP, com demonstração documental e efetiva dos gastos, a fim de que a recomendação desta Corte não seja mero argumento simbólico.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise e considerações do Órgão de Instrução e Parecer do Ministério Público de Contas, passo a comentar as falhas remanescentes da presente Prestação de Contas:

No que tange às informações não fornecidas pela Assembleia Legislativa da Paraíba à Auditoria, embora tenha sido enviada vasta documentação, conforme expôs a defesa, o Órgão de Instrução não foi atendido em todas as suas solicitações, considerando obstruída a atividade fiscalizatória. Entendo que a falha enseja recomendações à Presidência da Casa Legislativa, bem como aplicação de multa ao então gestor.

Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no valor total de R\$ 151.932,00, sendo R\$ 12.661,00 mensais, a matéria vem sendo tratada em diversas Prestações de Contas, contando com o mesmo entendimento por parte desta Corte de Contas. Conforme decisões contidas nos Processos TC nº 03957/17, 03136/16, 02903/15 e 03645/14, Acórdãos APL TC 0576/18, 0575/18, 0297/19 e 0298/19, respectivamente, foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

mentionado que o pagamento da verba de representação decorre da Lei 10.435/15, que estabeleceu que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, devido aos acréscimos em decorrência do cargo de Presidência da Mesa Diretora da Casa Legislativa. O Parquet entendeu ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados. Também foi exposto, no que concerne ao limite estabelecido pelo art. 39, §4º da CF/88, que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, a priori, a verba em comento possui caráter nitidamente indenizatório, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional. Ante o exposto, resta afastada a falha em comento.

Com relação à ausência de retenção de ISS (imposto sobre serviços) nos pagamentos efetuados a assessores parlamentares, a matéria também já foi tratada nos autos do Processo TC 3136/16 (ACÓRDÃO APL-TC-575/18), quando se entendeu "cabível representação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para a adoção de medidas de sua competência, sem prejuízo de recomendações à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado para que promova a sua retenção sobre os serviços de assessoria parlamentar contratados." Observa este Relator, por oportuno, que, em cumprimento à determinação feita por esta Corte no processo citado, aquela Secretaria encaminhou o OFÍCIO GS/SEFIN Nº 407/2018, informando estar o "cumprimento de determinação encartada no Acórdão APL - TC - 00575/18 prejudicado em face da incompetência funcional da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa para realizar a cobrança de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares. Matéria tributária de competência exclusiva da Secretaria da Receita Municipal, nos termos dispostos na Lei nº 10.429/2005." Acrescenta ainda que "...a despeito de a Secretaria das Finanças ter diligenciado no sentido de informar àquela Pasta acerca do teor da decisão destacada, sugere-se que a Corte Estadual proceda à comunicação formal da Secretaria da Receita Municipal, dada a sua legitimidade para adotar as providências cabíveis quanto à matéria." O referido expediente foi encaminhado ao Relator dos autos correspondentes, que o anexou à PCA respectiva. Assim, voto no sentido de que este Tribunal envie comunicação à Secretaria da Receita Municipal, com vistas à adoção, pelo titular da Pasta, de medidas necessárias em relação à matéria.

No tocante às falhas relacionadas aos contratos, verifica-se que aqueles firmados pela Assembleia com as empresas Kairós Segurança Ltda, Classic Viagens e Turismo Ltda, Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda, Clip Produções Ltda, Máxima Três Comunicações Ltda e Maq Laren Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda trazem como inconsistência, basicamente, a realização de despesas sem cobertura contratual. Isso ocorreu devido ao lapso de tempo entre o fim dos prazos contratuais e a celebração de termos aditivos. A falha enseja a imposição de multa ao gestor responsável e recomendações ao atual gestor no sentido de observar os prazos contratuais para fins de celebração de aditivo e/ou de novas contratações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

Ainda quanto aos contratos, especificamente com Nutricash Serviços Ltda, várias foram as falhas indicadas pela Auditoria. Entendo que as inconsistências apontadas traduzem uma falta de controle por parte do Poder Legislativo, que impossibilita uma quantificação de possíveis excessos. Além de recomendações, a falha enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

No que concerne às empresas M3 Locadora de Veículos Ltda e Localiza Rent a Car S/A, ficou constatado pelo Órgão de Instrução que alguns dos veículos locados não constavam dos abastecimentos controlados pela Nutricash, o que comprova, segundo a Auditoria, que os veículos elencados não estariam à disposição do Órgão. Os valores registrados correspondem a R\$ 242.391,55, relativos à M3 Locadora de Veículos Ltda e R\$ 101.787,28, referentes à Localiza Rent a Car S/A. A defesa esclarece que estes veículos já foram substituídos e não se encontram em uso da ALPB, visto que nos aditivos do contrato a Locadora tem por obrigação fazer a renovação da frota, além de eventuais substituições necessárias. Entendo, desse modo, que a falha observada configura falta de controle, o que enseja a aplicação de multa ao ex-gestor.

Com relação ao contrato com a BJ Comércio de Alimentos Ltda, restou o montante de R\$ 2.681,19, relativo a pagamento a maior que o valor contratado. Tendo em vista que o valor não é relevante, entendo caber recomendações ao atual gestor do Legislativo Estadual.

No que diz respeito às despesas pagas indevidamente, relacionadas a multas decorrentes de infração de trânsito cometidas por servidores, entendo que cabe devolução do montante de R\$ 29.348,73 aos cofres da ALPB, em procedimento administrativo a ser instaurado pelo atual gestor da ALPB. Tendo em vista, porém, a omissão do ex-gestor em adotar as providências necessárias à época, cabe a aplicação de multa àquele.

Quanto ao Portal da Transparência, foi constatado desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito às informações sobre as verbas indenizatórias dos parlamentares, pois os gastos não estão disponibilizados de forma clara e objetiva, com informação apenas do valor total repassado a cada Deputado Estadual. Também se verificaram inconsistências nos históricos das notas de empenhos. Cabem recomendações ao atual gestor e aplicação de multa ao gestor responsável pela falha.

No que tange à utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP, diversas foram as falhas observadas, tanto no controle dos gastos realizados quanto nas prestações de contas por parte dos parlamentares. Tais falhas são reincidentes, já tendo sido abordadas em outras prestações de contas da ALPB julgadas por esta Corte, sendo objeto de recomendações. Na PCA do exercício de 2016, exercício mais recente examinado por este Tribunal, decidiu o plenário, por meio do ACÓRDÃO APL - TC - 00576/18, recomendar ao gestor, a partir do exercício de 2018, "Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP)...". Naquele momento, o exercício de 2017, em julgamento, já estava encerrado. Por isso adoto o mesmo entendimento firmado à época, pela necessidade de uma revisão normativa por parte da administração superior da ALPB com relação à concessão e prestação de contas da VIAP. O Relator observa que, nesse sentido, a ALPB emitiu a Resolução 1853/2019, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2020, e a Resolução nº 1885/2020,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05916/18

com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2020, ambas disciplinando critérios de concessão da VIAP. Sobre tais normas esta Corte ainda não se debruçou. Registro, porém, que está em tramitação neste Tribunal o Processo TC N.º 09699/20, que trata de representação feita pelo Ministério Público de Contas, na qual o Parquet demanda pronunciamento da Auditoria acerca da Resolução N.º 1.885/2020, quanto à legalidade do aumento do valor da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar. Os referidos autos estão em estágio de análise da defesa apresentada. Considerando, porém, que a sobredita norma engloba, além do valor da VIAP, outros aspectos relacionados a sua concessão e prestação de contas dos recursos, voto no sentido de que se determine ao Órgão Técnico o exame dos atos normativos em questão no âmbito do PAG do Poder Legislativo Estadual, exercício de 2020, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com tais recursos.

Ante o exposto, voto no sentido que esta Corte de Contas:

1. julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017;
2. aplique multa pessoal ao Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes 151,95 UFR/PB;
3. assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
4. determine ao Órgão Técnico desta Corte o exame no âmbito do PAG do Poder Legislativo Estadual, exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019, bem como da Resolução nº 1885/2020, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP;
5. recomende ao atual Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino Araújo, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento aos cofres da ALPB do valor de R\$29.527,56, correspondente ao pagamento de multas por infração de trânsito;
6. recomende ainda ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas observadas nos presentes autos;
7. represente à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa para que aquela Pasta adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre serviços prestados pelos assessores parlamentares da ALPB.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de dezembro de 2020**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

erf/flbf

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL